

**Processo: 0066463-18.2020.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: LOJAS AMERICANAS S/A  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Requerido: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
Requerido: MUNICÍPIO DE CABO FRIO  
Requerido: MUNICÍPIO DE NITERÓI  
Requerido: MUNICÍPIO DE MACAÉ  
Requerido: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
Requerido: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Angelica dos Santos Costa

Em 29/03/2020

### **Decisão**

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por LOJAS AMERICANAS S.A em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO, MUNICÍPIO DE NITERÓI, MUNICÍPIO DE MACAÉ, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E MUNICÍPIO DE BARRA MANSA a fim de que sejam suspensos os efeitos dos atos que determinaram o fechamento das lojas da empresa autora, bem como para que se garanta e permita o funcionamento dos seus estabelecimentos.

Sustenta o autor que a Administração Pública, permitiu expressamente o comércio de alimentos, bebidas, itens de farmácia, materiais de limpeza e de higiene pessoal, por meio dos Decretos Estaduais n os 46.973, de 16.03.20; 46.980, de 19.03.20; 46.989, de 24.03.20, e dos Decreto Municipal do Rio de Janeiro nº 47.285, de 23.03.20; Decreto Municipal de Cabo Frio nº 6.214, de 20.03.20; Decreto Municipal de Niterói nº 13.521/2020; Decreto Municipal de Macaé nº 037/20; Decreto Municipal de Teresópolis nº 5.264, de 22.03.20; e, Decreto Municipal de Barra Mansa nº 9815, de 20.03.20.

O autor alega que, ainda assim, foi determinado o fechamento de várias lojas na capital e interior do Estado, em equivocada interpretação dos decretos, sob o fundamento que só os supermercados e farmácias poderiam ficar abertos. Contudo, defende o autor que o ente público agiu de forma arbitrária e ilegal, já que o estabelecimento autor presta um serviço essencial por ser um estabelecimento que comercializa produtos essenciais, especificamente de higiene, limpeza e alimentação.

Ademais, informa ainda que, em atendimento às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, a autora está evitando, em todas as suas lojas, qualquer tipo de aglomeração, organizando as filas para que cada pessoa fique a um metro de distância de outra e

orientando seus funcionários a não se aproximarem em distância inferior a um metro.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para permitir a reabertura dos estabelecimentos da parte autora no período de quarentena definido pelos Decretos acima citados.

É o relatório. Decido.

De acordo com os Atos normativos dos poderes estadual e municipais mencionados na inicial foi determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais, ressalvados aqueles que comercializem produtos essenciais, e em especial de higiene, limpeza e alimentação, com vista a conter a disseminação do vírus causador do COVID-19. Tais medidas estão em vigor e ainda deverão se estender pelos próximos dias.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a atividade econômica principal da pessoa jurídica em questão é comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância em produtos alimentícios - supermercados.

Dessa forma, considerando que nos decretos já mencionado é permitido o funcionamento de supermercados e farmácias, com o objetivo de que a população não seja privada da alimentação e de produtos de higiene, salientando-se ainda, que cuidados com a higiene são medidas essenciais para conter o avanço da pandemia, entendo que a parte autora se amolda ao grupo considerado fornecedor de serviços essenciais, sendo necessário seu pleno funcionamento para fins de opção ao consumidor e manutenção estável dos preços.

Assim, verificando que a manutenção das atividades da requerente é de interesse de toda a população, e em tempos de isolamento social, quanto mais estabelecimentos abertos que proporcionem acesso a alimentos, itens de farmácia, produtos de higiene e limpeza, mais benéfico à população, que se valerá do comércio mais próximo de sua residência, evitando deslocamentos desnecessários.

Por outro lado, diante da essencialidade da atividade em análise, parece razoável a permissão de funcionamento dos estabelecimentos da parte autora com a adoção das medidas necessárias para evitar aglomeração, bem como, observância às orientações da OMS e Ministério da Saúde, no que se refere à higiene das lojas, funcionários e clientes, sob pena das sanções cabíveis.

Por fim, verifico que a expedição de Editais de Interdição Coercitiva contra as lojas da autora, apesar da conformidade de suas atividades com as permitidas pelos atos dos Poderes Executivos Estadual e Municipais, viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança e merecem ter seus efeitos suspensos.

Isto posto, DEFIRO, a tutela de urgência em caráter antecedente, e SUSPENDO os efeitos dos Editais de Interdição Coercitiva lavrados contra a parte autora, bem como DETERMINO às Autoridades estaduais e municipais que se abstenham de lavrar outros Editais em igual sentido, e AUTORIZO o funcionamento dos estabelecimentos da requerente, no âmbito do municípios réus, como também em todo o Estado do rio de Janeiro para a comercialização exclusiva de alimentos, itens de farmácia, produtos de higiene e limpeza, durante a vigência das medidas restritivas em razão da pandemia do coronavírus, com a adoção de todas as medidas necessárias para resguardar a saúde de seus trabalhadores e clientes, evitando toda e qualquer forma de aglomeração, seja dentro ou fora do estabelecimento.

O descumprimento da medida importará em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus.

Fica, desde já, autorizada a parte autora, caso queira, a apresentação desta decisão, junto à parte

ré, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.  
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30/03/2020.

**Angelica dos Santos Costa - Juiz do Plantão**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Angelica dos Santos Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GCY.2H4A.Y7PJ.CRM2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos